



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

16ª LEGISLATURA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às dezessete horas, iniciou-se a 7ª reunião ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca, e Fiscalização da Câmara Municipal de Imbituba. A reunião foi realizada através do Sistema de Deliberação Digital instituído pelo Ato da Presidência da Câmara de Vereadores nº 013/2020 e convalidado pelo Plenário através da Resolução nº 003, de 16 de abril de 2020, ante a necessidade de contribuir com os esforços para contenção da proliferação do COVID-19, resguardando a saúde dos cidadãos, servidores do Legislativo e Vereadores. Foram registradas as participações do Presidente, Vereador Thiago da Rosa, do Vice-Presidente Vereador Rafael Mello da Silva e do Vereador Renato Carlos de Figueiredo. Com a palavra, o Presidente da CFO, Vereador Thiago da Rosa, declarou aberta a reunião e solicitou a leitura do Ato da Presidência nº 008/2021 que divulga a Ordem do Dia da 7ª Reunião Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura, da Comissão de Finanças e Orçamento. Na sequência, o Presidente passou a tratar sobre do **Projeto de Lei Complementar nº 497/2021** que Altera o Anexo A da Lei 3.135, de 25 de julho de 2007, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública e dá outras providências. Foi designado como relator do Projeto, o Vereador Renato Carlos de Figueiredo que exarou parecer, como segue: *“Tendo a Comissão de Constituição e Justiça exarado parecer favorável à tramitação do projeto, sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, passo a análise dos aspectos orçamentários/financeiros de responsabilidade desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. Quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal: O Impacto Financeiro e Orçamentário anexo ao Projeto de Lei Complementar buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer à exigência constante do supracitado artigo 17. Em análise ao Projeto, verifica-se que a alteração na remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, implicará em um aumento de R\$ 150,00 mensais para cada agente, beneficiando 110 servidores, entre Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Segundo o Estudo de Impacto Orçamentário Gastos com pessoal apresentado pelo Executivo Municipal, o aumento de despesa com pessoal decorrente da aprovação do presente projeto de lei será na ordem de R\$ 401.735,40 no ano de 2021, considerando além do aumento da remuneração em R\$ 150,00/mês por servidor, o impacto no 13º salário, Encargos e 1/3 de férias. Deste valor de R\$ 401.735,40/ano, R\$ 181.789,91 serão desembolsados pelo município dos seus recursos próprios. Ainda, conforme planilha orçamentária apensa ao Projeto (Estudo de Impacto Orçamentário), no ano de 2021, após deduzidas todas as despesas haverá uma disponibilidade financeira na dotação no valor de R\$ 128.993,57, demonstrando que para o exercício de 2021, há previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA 2021) de recursos necessários para a concessão de aumento dos vencimentos dos Agentes*



Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE). Porém, nos exercícios 2022 e 2023, os quadros constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão ser revisados pois demonstram saldo insuficiente para as Despesas com Pessoal do Fundo Municipal de Saúde. Sendo assim, conforme bem ressalta o contador da Prefeitura, Senhor George Willian dos Santos, na Planilha de Impacto Financeiro, o Executivo deverá fazer as adequações nas projeções nesses exercícios, alterando os Demonstrativos necessários da LDO, e compondo os recursos necessários a fim de viabilizar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde para os exercícios subsequentes. Ainda, apenso ao Projeto de Lei consta a Declaração da Ordenadora de Despesas, Graciela Wiernes Ribeiro, que declara existir adequação orçamentária e financeira para atender ao aumento da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias no exercício de 2021. Diante do estudo de impacto orçamentário apenso ao Projeto, é possível constatar que há dotação suficiente no ano corrente para cobrir as despesas com a alteração da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias decorrentes da aprovação do projeto em análise. Cabe ainda destacar que a alteração da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias têm efeitos financeiros a partir da competência financeira de janeiro de 2021, conforme o previsto no Art. 2º do projeto em comento, estando o impacto financeiro em acordo com o disposto no referido artigo. Da Lei Complementar 173 de 2020: A lei Complementar 173 de 2.020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), trouxe algumas vedações transitórias, além de sensíveis modificações na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101 de 2.000).Dentre as supracitadas vedações transitórias, destaca-se o artigo 8º da aduzida Lei Complementar: “Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [...] VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.[...] Nota-se, da leitura do inciso I do supracitado artigo 8º da LC 173/2020, que está vedado, até 31 de dezembro de 2021, “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração”. Ocorre que, o próprio dispositivo legal excepciona a colacionada vedação no caso de “determinação legal anterior à calamidade pública”. Pois bem, o Projeto de Lei Complementar em tela, pretende alterar Anexo A da Lei nº 3.135, de 25 de julho de 2007, alterando o salário dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos preconizados na Lei Federal 13.708 de 14 de agosto de 2018, que fixou piso salarial aos agentes. Portanto, percebe-se que o presente Projeto de Lei Complementar pretende adequar o piso dos Agentes Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos da transcrita Lei Nacional, sendo que, tal imposição é anterior à Lei Complementar 173/2020 e, necessitando de Lei local para a adequação do piso salarial, insere-se na exceção contemplada na parte final do inciso I do artigo 8º da LC 173/2020 transcrito acima. Assim, entende-se que o disposto no artigo 8º, inciso I, da LC 173/2020 não seria óbice ao pagamento do piso salarial em tela, pois a situação narrada se amolda à exceção prevista na própria lei, vale dizer, direito resguardado por legislação anterior ao estado de calamidade. Desta forma, opino pela tramitação da Proposição, tendo em vista que do ponto de vista orçamentário, o projeto atende o requisito legal exigido: o Projeto está instruído com a estimativa prevista no inciso I do art. 16, demonstrar



*a origem dos recursos para seu custeio e existência de dotação na lei Orçamentária Anual para o pagamento no exercício (art. 169, §1, CF). Porém, ressalta-se que ao elaborar o PPA 2022-2025 e Lei Orçamentárias para os exercícios 2022 e 2023, deverá o município, com base na estimativa de impacto apresentado no projeto, realizar às adequações necessárias para cobrir as despesas decorrentes do projeto de lei em comento. Neste sentido, voto favorável ao Projeto de Lei por, também, considerar que o mesmo pretende aumentar os vencimentos dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde no valor do piso mínimo fixado pela Lei Federal nº 11.350/2006. Em relação à Emenda Modificativa nº 001/2021 apresentada ao Projeto pela Comissão de Constituição e Justiça, voto favorável tendo em vista que a referida proposição pretende apenas corrigir a redação do Art. 2º, fazendo a correta menção das Portarias que fixam o custeio dos ACS e ACE. Em votação, o voto do relator pela aprovação do projeto foi acompanhado pelos demais membros da comissão. Não havendo nada mais a tratar, o Presidente da Comissão encerrou a reunião agradecendo a participação dos presentes e solicitou que fosse redigida a presente Ata, que segue assinada pelos **integrantes** da referida Comissão.*

Imbituba, 25 de março de 2021.

Thiago da Rosa
Presidente